



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13153.000441/96-52
SESSÃO DE : 07 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.831
RECURSO Nº : 122.221
RECORRENTE : ALCIDES ROPELLI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

O Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência de crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. É um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no art. 59, do Decreto 70.235/72.

REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

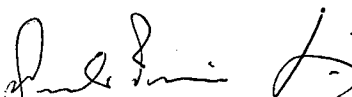
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação argüida pelo conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 07 de junho de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente) e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 122.221
ACÓRDÃO Nº : 302-34.831
RECORRENTE : ALCIDES ROPELLI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O contribuinte é notificado a recolher o ITR/96 e contribuições acessórias (doc. fls. 05), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Jupinda", localizado no município de Marcelândia - MT, com área de 2032,0 hectares e 976,0 hectares de área utilizável e tributada cadastrado na SRF sob o nº 1091482.0, sem identificação do expedidor da Notificação de Lançamento, utilizando-se do VTNm para cálculo do tributo, R\$ 138,79/ha.

Na impugnação de fls. 01 é dito que, após medições feitas, a fim de desmembramento, a área total do imóvel é inferior à declarada de 2.032,0 ha, conforme documentação juntada.

A fls. 02/03 é anexada outra impugnação, mais extensa, porém refletindo o que consta de fls. 01, dizendo, reportando-se aos documentos juntados, que o documento escritural da área total de 2.274,0 ha. teve como origem a matrícula 3477, do livro nº 02 de 05/05/87, no Cartório de Registro de Imóveis de Sinop - MT "não sendo constatado na época a existência física da totalidade da citada área" e, que após várias vendas, e efetuada a medição final que apurou uma falta de 863,8 ha., remanescendo na realidade uma área de 650,6097 ha. em nome do Recorrente, tendo sido efetuado no CRI de Colider - MT "o cancelamento e o encerramento da matrícula respectiva, 9360, (relativas às operações retrocitadas - obs. deste Relator), no livro nº 02 da área faltante".

Junta, também, as alterações cadastrais em nome de cada proprietário, comprovando, também, a utilização e produção em todas elas, pedindo o cancelamento do lançamento sobre a área de 2.032,0 ha. e que sejam efetuados os lançamentos tomando-se como base a situação real dos imóveis originários da citada área.

A decisão monocrática (fls. 26/27) não acolhe as alegações de defesa, informando que o mesmo questionamento foi feito com referência ao exercício de 95 no processo 13153.000334/96-42, também não aceito, em razão de, embora feita prova de que partes da propriedade foram transferidas para terceiros, tais transferências ocorreram no decorrer do ano de 1996. Como o lançamento em discussão é relativo ao exercício de 1996, a base a ser considerada como da situação do imóvel é a existente em 01/01/96, conforme art. 1º, da Lei 8.847/94. Assim,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.221
ACÓRDÃO Nº : 302-34.831

essas transferências só surtirão efeito a partir do exercício de 1997, e para o que o contribuinte deverá tomar as medidas cabíveis, retificando a declaração.

Devidamente intimado, o interessado apresenta Recurso Voluntário tempestivo e com o depósito prévio de 30% (fls. 37/47), que leio em Sessão, e resumo o seu apelo da seguinte forma.

Que seja aceito o VTN de acordo com o que o contribuinte declarou, ou pelo Laudo da FAMATO –Federação da Agricultura de Mato Grosso, R\$ 16,92 (o “laudo” significa duas cópias “xerox” de uma lista de valores que traz como título “VTN- VALOR DA TERRA NUA 95” e, numa delas está escrito à mão FAMATO MT) por ha, conforme o Laudo.

Que sejam aceitos os cadastros de 25/09/96 em nome dos adquirentes atuais, por estarem protocolados anteriormente à IN 58/96.

Que sejam excluídas as contribuições de CONTAG, CNA e SENAR e calculadas dentro da atual avaliação.

Finalmente, em virtude de tantos equívocos num âmbito geral, da Receita Federal ou do próprio contribuinte no Cadastro do ITR/94, que seja feito um novo cálculo no grau de utilização do imóvel, de acordo com o cadastro – DITR – de 25/09/96 para alteração da alíquota, por tratar-se de área produtiva. Pede um julgamento idôneo que venha sanar todas imperfeições contidas na Lei e na decisão ora recorrida.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.221
ACÓRDÃO Nº : 302-34.831

VOTO

Conheço do Recurso por preencher os requisitos de admissibilidade.

Quanto à frase final da peça recursal, deixo bastante claro que, por sermos humanos somos falíveis, mas todos os julgamentos dos três Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (este Relator já integrou, anteriormente, este mesmo Terceiro Conselho e o Primeiro Conselho, além da Câmara Superior e conhece muitíssimas decisões do Segundo Conselho e, ademais conhece as Conselheiras e os Conselheiros que integram esses Colegiados), bem como os julgamentos de Primeira Instância, SÃO TODOS IDÔNEOS, não sendo necessário fazer o Recorrente essa descabida e despicienda observação.

O art. 9º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º, da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No art. 142, do CTN, são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo e
5. proposição da penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a formalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.221
ACÓRDÃO Nº : 302-34.831

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterá obrigatoriamente, entre outros requisitos, "a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula", prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o art. 59, do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que "as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Assim, a Notificação de Lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isso porque constituem cerceamento do direito de defesa, porque não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, "Notificação de Lançamento do ITR", até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o art. 9º, do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, tem a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que

RECURSO Nº : 122.221
ACÓRDÃO Nº : 302-34.831

se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face à diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de Lançamento também contraria o disposto no art. 142, do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR, não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, argüida, não deve ser acolhida.

Na impugnação, o ora Recorrente apenas se ateu às dimensões do imóvel rural que seria inferior às consideradas quando do cálculo do tributo, considerando as transferências para terceiros de áreas que o proprietário efetuou e averbadas no Registro de Imóveis no correr do ano de 1996.

A Autoridade de Primeira Instância manteve a exigência, pois o lançamento reporta-se ao exercício de 1996 e as transferências de propriedade argüidas pelo impugnante foram registradas durante o ano de 1996, com base na Lei 8.847/94, decisão correta.

De fato, a Lei 8.847/94 em seu art. 1º, reza:

“O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR -, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.221
ACÓRDÃO Nº : 302-34.831

Essas transferências, para efeito de lançamento do ITR, só terão efeito no exercício, neste caso, de 1997.

Na peça recursal, apenas muito superficialmente, o Recorrente aborda esse argumento, o qual não é de ser aceito.

Ele centra sua argumentação, no Recurso, nos valores empregados nos cálculos para fixação do tributo lançado, no grau de utilização da propriedade de acordo com a DITR para alteração da alíquota, por tratar-se de área produtiva, e que sejam excluídas as Contribuições à CNA, à CONTAG e ao SENAR.

Não acolho todas essas novas argumentações agora trazidas ao processo, por estarem preclusas, estribado no art. 17, do Decreto 70.235/72, com as alterações nele introduzidas, primeiro pela Lei 8748/93 e, posteriormente, pelo art. 67, da Lei 9.532/97 (o Recurso foi oferecido em 15/01/99), regulando assim a matéria:

“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Ressalto que, na impugnação, não foi feita nenhuma alusão a qualquer outro argumento que não o tamanho da área e seus desmembramentos, nem contestação de caráter genérico quanto ao lançamento.

Face a todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso, para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2001


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

RECURSO Nº : 122.221
ACÓRDÃO Nº : 302-34.831

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de adentrarmos pelas razões de mérito contidas no Recurso aqui em exame, entendo necessária a abordagem de questão preliminar, que levanto nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute, no aspecto da formalidade processual que reveste tal lançamento.

Com efeito, pelo que se pode observar a Notificação de Lançamento de fls. 04, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

O Decreto nº 70.237/72, em seu artigo 11, estabelece:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

*.....
IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

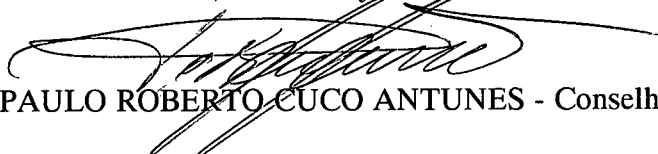
Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Pelo que se pode concluir, a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada de assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

Trata-se, em meu entendimento, de documento insubsistente, tornando impraticável o prosseguimento da ação fiscal de que se trata.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, nulo o lançamento efetuado pela repartição fiscal de origem e, conseqüentemente, todos os atos posteriormente praticados, documentados no processo administrativo que aqui se discute.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2001


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Conselheiro